



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

**REFERÊNCIA:**

**PARECER Nº**

302

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 76/2018 – MESA DA CÂMARA – ALTERA A REDAÇÃO DO §1º, DO ARTIGO 161, DO REGIMENTO INTERNO, RESOLUÇÃO 174, DE 22 DE MAIO DE 2015, ACRESCENTADO PELA RESOLUÇÃO Nº 208, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2015, ASSEGURANDO O LEGÍTIMO DIREITO DE OBSTRUÇÃO PARLAMENTAR, CONFORME ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 76/2018 – MESA DA CÂMARA e OUTROS – REVOGA OS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 161 DO REGIMENTO INTERNO – RESOLUÇÃO Nº 174/2015 (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO 208/2015), CONFORME ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Este Projeto de Resolução e seu substitutivo, das lavras da Mesa Diretora e Outros, tratam, com **clareza, precisão e lógica**, de único objeto<sup>1</sup> – o Direito à obstrução parlamentar legítima.

Foram vazados em **correto vernáculo**, contendo os **atributos indispensáveis** a si (inovação, generalidade, asbtratividade, Imperatividade e coercibilidade) e as partes **(a) preliminar** (epígrafe e ementa), **(b) normativa** (substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, havendo revogação expressa e genérica de dispositivos no art. 2º), com 02 (dois) artigos e 05 (cinco) laudas, acompanhadas de justificativas.

Enquadram-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inc. I, da CR), são pertinentes à Resolução (artigo 48, da LOMRP) porquanto tratam do processo legislativo e, de iniciativa de Vereador(a) (art. 114 do RICMRP).

Por inexistir gasto, inexigível a indicação da respectiva fonte de custeio, adequando-se, assim, ao estatuído no art. 195 da Carta Magna, no art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 25 da Constituição Bandeirante<sup>2</sup>.

Noutro ponto, a adequação ou revogação dos parágrafos do art. 161 do Regimento Interno Cameral são necessárias:

**Primeiro.** Para aclarar e reafirmar, de forma inequívoca e inquestionável, o Direito à Legítima Obstrução Parlamentar, ou ao OBSTRUCISMO, incluindo às minorias, preservando, outrossim, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, assim como o próprio processo legislativo e as representações política e partidária em nosso município.

A história de todos os parlamentos aponta a existência e exercício do direito de obstruir. Edgar de Godoi da Mata-Machado, exemplifica com a

<sup>1</sup> Inc. I, do art. 7º, da LC 95/98.

<sup>2</sup> TJSP: ADI nº 2083683-08.2017.8.26.0000 e ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

prática, desse instituto, desde o final do século XVIII na Câmara dos Comuns (Inglaterra) e ainda na Câmara dos Representantes e no Senado dos Estados Unidos.

Kelsen, em sua "Teoria Geral do Direito" (ed. esp. pág. 448) escreve:

"A obstrução chama-se técnica quando consiste no emprego formal de meios regimentais, com o: longos discursos; provocação de votações nominais; apresentação de proposições incidentais, que se devam discutir antes dos assuntos da ordem do dia, etc. Não é possível, em absoluto, rechaçá-la como incompatível com o sistema de maiorias, já que tal sistema não se pode identificar com o domínio destas últimas. Com efeito, a obstrução tem sido muitas vezes um meio não de tornar impossível em absoluto a formação da vontade parlamentar, mas, ao contrário de obrigar (as maiorias) a segui-la".

Não raras vezes a legítima obstrução parlamentar, em esforço opositivo das minorias, sensibilizou a opinião pública sobre os prejuízos vindouros à nação, aos estados e/ou aos municípios, produzindo efeitos ora mais ora menos profundos nos parlamentos, mas sempre permitindo a reflexão e até futuro aprimoramento das matérias a serem votadas.

É via excepcional, mas indispensável ao estado republicano e democrático de Direito, ao permitir que a representação partidária lance mão de todos os meios legítimos e eficazes para obstruir uma votação, por vezes perniciosa e/ou incabível.

Em respeito ao princípio da simetria, ressalte-se que referido e vetusto instituto também é largamente conhecido, aplicado e tem previsão, em âmbito federal, no § 6º, do art. 82, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Resolução Nº 17, de 1989) e no § 2º, do art. 13, do Regimento Interno do Senado Federal (Resolução Nº 93, de 1970). No Estado de São Paulo, está previsto no § 4º, do artigo 117, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa (Resolução - ALESP Nº 576, de 26 de junho de 1970).

**Segundo.** É mecanismo técnico à adequação vernacular, axiológica e teleológica do artigo 161, vez que o §2º, do artigo 196, do mesmo Regimento Interno Cameral permite que o(a) Vereador(a) deixe de deliberar determinada matéria: *in verbis*

Art. 196 - Os processos de votação são 2 (dois): simbólico e nominal.

(...)

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim, não ou abstenção, ou pelo processo eletrônico de votação, **onde também poderá optar por abster-**



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**se de votar**, salvo quando se tratar de votações através de cédulas em que essa manifestação não será ostensiva. (grifamos e maximizamos).

Evita-se, assim, a errônea interpretação extensiva que alguns exegetas, apartados da correta técnica legislativa faziam, ao entender que em nenhuma situação o(a) Vereador(a) poderia se escusar de votar, quando o Regimento era claro e enfático ao pronunciar, *in fine* do § 1º, do artigo 161, o exclusivo motivo - "**POR SAÍDA INJUSTIFICADA**".

Afora o patente ilogismo, essa falha interpretativa, advinda de um texto também carente de correções, geraria, numa leitura açodada, ilusória antinomia entre artigos do mesmo regimento, tisonando de inconstitucionalidade, ilegalidade e atecnia os parágrafos do artigo 161 da indigitada regência cameral. Daí estás projeções serem providenciais para sanar vícios hermenêuticos e garantir a democracia per si.

Doutro norte, no ordenamento jurídico pátrio atual, os subsídios dos Vereadores têm *status* de alimentos, jungidos ao Direito de Família/Alimentar, impenhoráveis por natureza. Nesse sentido, o artigo 833 do CPC/2015 não deixa dúvida:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, **os subsídios**, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

Ainda que brados desarrazoados e estentóreos tentem afirmar o contrário, há de se ter cautela, imparcialidade e segurança jurídica, pois as disposições que limitam direitos sociais fundamentais serão interpretadas de forma RESTRITIVA e os Vereadores não podem ser penalizados ao arrepio tanto da lei quanto dos princípios do Direito (CARLOS MAXIMILIANO, *Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense*, 19ª Edição, Rio de Janeiro, 2008, p. 193): *in litteris*

*"Restrições de uso ou posse de qualquer direito, faculdade ou prerrogativa não se presumem: é isto que o preceito estabelece. Devem ressaltar dos termos da lei, ato jurídico, ou frase de expositor. Cumpre opinar pela inexistência da exceção referida, quando esta se não impõe à evidência, ou dúvida razoável paira sobre a sua aplicabilidade a determinada hipótese".*



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Para expurgar qualquer ressaibo de dúvida, reafirmando que as disposições dos parágrafos do artigo 161 do Regimento Interno cameral devem ser no mínimo alteradas e no máximo revogadas, eis o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

A. "RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE VEREADORES DE SESSÕES DE VOTAÇÃO. O direito das minorias é constitucionalmente assegurado, de modo que perfeitamente lícita a obstrução de sessões de votação de projetos oriundos do Poder Executivo pela minoria, por entenderem inoportuna a votação. Quórum estabelecido pela Constituição Federal a fim de garantir o pleno exercício do mandato eletivo e a exposição de opiniões. Inexistência de violação de princípio. Exercício regular de direito. Sentença mantida. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Recurso desprovido (TJSP; Apelação 0003056-27.2012.8.26.0097; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Buritama - Vara Única; Data do julgamento: 09/11/2015; Data de Registro: 17/11/2015)".

B. "Mandado da Segurança - Vereador - Perda do mandato por faltas em número superior ao permitido - **Mera retirada do prédio, para fazer obstrução, não pode ser considerada falta para esse fim - Apelo provido.** (TJSP; Apelação Com Revisão 9157840-57.1999.8.26.0000; Relator (a): Paulo Sunao Shintate; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 2.VARA CIVEL; Data do julgamento: N/A; Data de Registro: 28/09/2000)". (grifamos e maximizamos).

São de rigor, portanto, as alterações legislativas em apreço, estando obedecidos os critérios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa, e o **PARECER DESTA COMISSÃO É FAVORÁVEL aos projetos em análise**, pugnando-se a respectiva aprovação pelo Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2018.

ISAAC ANTUNES  
Presidente

MARINHO SAMPAIO  
Membro

DADINHO  
Membro

MAURÍCIO VILA ABRANCHES  
Relator

PAULO MODAS  
Membro